PUBLICADO NO JORNAL
A CRIVARO
Nº 843
DE 19A 26/12/98

Lei nº 025/98

Súmula: Concede benefícios à atividades econômicas e Industriais

Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara municipal de Jaguapitã, APROVOU, E ELE Sanciona a seguinte,

Lei

Artigo 1º - O município de Jaguapitã, através de seus órgãos de assessoramento promoverá o desenvolvimento econômico e industrial do município viabilizando:

I - Estudos e Projetos de área industriais;

II - Coordenação e implantação de áreas industriais, compreendendo suas obras de infra-instutura, como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e outros benefícios;

alterada pela lei 037/2004

III - Gestões junto aos de financiamento para assistência às indústrias;

IV - Coordenação na doação e/ou cessão de uso de terrenos para indústrias;

V - Pesquisas e estudos da economia do município, como pesquisa de mercado, ociosidade de mão de obra, além de coleta de subsídios junto a órgãos e bibliografia especializada com o fim de criar um sistema de arquivo e cadastramento industrial;

VI - Intercâmbio com órgãos técnicos nacionais e estrangeiros e grupos econômicos no sentido de mostrar as perspectivas locais à industrialização;

VII - Promover assistência técnica às indústrias como a elaboração de projetos, encaminhamento de financiamento, etc..

VIII - Estrutura para firmar convênios com organismos especializados visando o aprimoramento de mão de obra local;

IX - A aquisição, alienação e/ou permutas de terrenos destinados a implantação de indústrias.

Artigo 2º - A caracterização das atividades econômicas e industriais, significativas e de interesse do município atenderá aos seguintes requisitos mínimos, considerados isolados ou acumulativamente:

a) Capital registrado não inferior a 100 (cem) vezes o valor referência quando se tratar de indústria e não inferior a 20 (vinte) vezes o valor referência quando se tratar de atividade econômica;

b) Emprego de parcela significativa de mão de obra local;

c) Utilização de matéria prima produzida no local ou regionalmente ou insumos industriais fornecidos por empresas locais.

Artigo 3º - Fica o município de Tapajatá autorizado a doar bens imóveis do seu patrimônio ou por qualquer meio transferir, ceder os direitos de posse sobre bens imóveis que possui ou que venha a possuir, mesmo em decorrência de desapropriação amigável ou judicial às indústrias ou atividades econômicas, considerando a importância do empreendimento a ser implantado e mediante requerimento do interessado.

Artigo 4º - Da escritura pública e/ou de instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que:

- O imóvel ficará vinculado à atividade industrial;
- O imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do município, antes de decorridos os (cinco) anos, contados do alvará de licença;
- O não cumprimento dos encargos desta Lei fará com que reverta ao município, o imóvel doado.

- As despesas decorrentes da escrituração dos imóveis a que alude esta Lei, correão as expensas da donatária ou adquirente.

Artigo 5º - Para promover a transferência, cessão, e/ou a doação do imóvel, o município de Jaguapitã, instituirá Comissão Especial composta de no mínimo 03 (três) pessoas, para exame da solicitação. Além desta função, a Comissão dará parecer sobre a viabilidade do empreendimento que será apreciado pelo Chefe do Executivo municipal, que deliberará ou não.

Artigo 6º - Decorrida a tramitação administrativa e jurídica do requerimento será lavrada escritura pública do imóvel ao interessado.

§ 1º - O início da construção deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação do projeto e seu término obedecerá ao cronograma estabelecido do município.

Artigo 7º - As obras de implantação da indústria deverão estar concluídas no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação do projeto, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização ou compensação.

Artigo 8º - Fica o município de Jaguapitã autorizado a conceder isenção de impostos da competência do município, exceto a Taxa de Iluminação Pública, por um período não superior a 05 (cinco)

anos a contar da data da expedição da licença de funcionamento, as indústrias ou atividades econômicas instaladas ou que venham a se instalar no município.

Artigo 9º - Fica ainda o município de Jaguapitã autorizado, desde que comprovada a viabilidade do empreendimento por Comissão Especial instituída para este fim, a construir prédios para interessados.

§ 1º O requerente deverá preencher todas as exigências da presente Lei;

§ 2º - O valor das construções não poderá ultrapassar ao da dotação de cada ano.

§ 3º - O beneficiário deverá resgatar o numerário dispendido pelo município de Jaguapitã no prazo de 03 (três) anos, acrescidos de juros.

§ 4º - A Comissão Especial indicará ao Chefe do Executivo municipal a taxa de correção monetária a ser cobrada ou a sua dispensa.

Artigo 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 14 de julho de 1998.

Edifício da Prefeitura municipal de Jaguapitã

em 18 de dezembro de 1948.

Edison Rodrigues de Almeida
Prefeito municipal.